

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.215, DE 2021

Apensado: PL nº 2.798/2022

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

Autores: Deputados PADRE JOÃO E
OUTROS

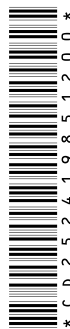
Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.215, de 2021, de autoria do Deputado Padre João e outros parlamentares, institui a Política Nacional de Educação do Campo, com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de educação básica e superior às populações que residem no meio rural. A referida política será executada em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e na legislação em análise.

O projeto define como populações do campo os agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos indígenas, povos da floresta, caboclos e demais grupos cuja subsistência dependa diretamente do trabalho rural. Estabelece ainda que escolas do campo são aquelas localizadas em área rural ou urbana, desde que atendam predominantemente à população rural.

Prevê também que as escolas do campo e suas turmas anexas vinculadas a escolas urbanas deverão elaborar seus projetos político-



pedagógicos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme a proposição, a educação do campo será efetivada mediante ações voltadas à formação inicial e continuada dos profissionais da educação, garantia de infraestrutura adequada, transporte escolar, materiais didáticos e equipamentos apropriados à realidade local, além da participação ativa da comunidade e dos movimentos sociais rurais no controle social da qualidade educacional.

Entre os princípios norteadores da educação do campo destacam-se o respeito à diversidade ambiental e cultural, a elaboração de projetos político-pedagógicos específicos, a preservação das especificidades das educações indígena e quilombola, a formação adequada de profissionais, a valorização da identidade da escola do campo, a adequação do calendário escolar às atividades agrícolas, a garantia de acesso e permanência dos alunos nas escolas, a adoção de metodologias como a pedagogia da alternância e o controle social da qualidade da educação oferecida.

Quanto à implementação da política, caberá à União, em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo. Isso inclui educação infantil, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, ensino superior, construção e reforma de escolas, formação de professores e produção de recursos didáticos, entre outras ações necessárias.

A formação docente voltada à educação do campo deverá seguir os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, podendo ocorrer por meio de atividades presenciais e à distância, incluindo ações de ensino, pesquisa e extensão que possam ser realizadas concomitantemente à atuação profissional.

Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários utilizados deverão atender às especificidades das comunidades rurais, valorizando seus saberes próprios.



A proposição ainda estabelece diretrizes claras para organização e funcionamento das escolas, acesso à alimentação escolar adequada aos hábitos locais, apresentação de demandas suplementares de apoio técnico e financeiro, gestão do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea) e o financiamento das políticas educacionais destinadas ao campo.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, de autoria do Senador Flávio Arns, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para contemplar a educação do campo.

Ambas as proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação; Finanças e Tributação (conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Coube-me a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 4.215, de 2021, de autoria do Deputado Padre João e demais ilustres parlamentares, cujo objetivo é ampliar e qualificar a oferta educacional básica e superior destinada às populações rurais. Em análise conjunta, avaliei também o Projeto de Lei nº 2.798, de 2022, do nobre Senador Flávio Arns, que promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir dispositivos específicos sobre a educação do campo.

O público-alvo das propostas é composto por agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, quilombolas, caiçaras, povos indígenas, povos da floresta, caboclos e outros grupos cuja subsistência depende diretamente do trabalho rural. Essas populações necessitam de uma educação inclusiva e qualificada, que respeite suas especificidades sociais, culturais, econômicas, ambientais, políticas, de gênero, geracionais, raciais e étnicas.

Destaco também que a proposição reconhece as escolas do campo, independentemente de sua localização urbana ou rural, desde que atendam predominantemente à população rural, incluindo instituições comunitárias que adotam a Pedagogia da Alternância, como as Escolas Famílias Agrícolas e as Casas Familiares Rurais, além de escolas voltadas aos povos indígenas e quilombolas.

O projeto estabelece diretrizes específicas para a elaboração dos projetos político-pedagógicos dessas instituições, respeitando os princípios fundamentais da educação do campo, tais como diversidade cultural e ambiental, valorização da identidade escolar, adequação ao calendário agrícola, garantia de acesso e permanência escolar, entre outros aspectos fundamentais.



Quanto aos recursos necessários à implementação dessas políticas, prevê-se que a União preste apoio técnico e financeiro aos demais entes federativos, assegurando formação docente adequada, infraestrutura escolar apropriada, transporte escolar, materiais e equipamentos educacionais, além de bibliotecas e áreas para atividades esportivas e culturais condizentes com a realidade local.

Por fim, entendo que os projetos analisados buscam superar defasagens históricas enfrentadas pelas populações rurais em relação ao acesso à educação, garantindo qualidade, inclusão e valorização cultural.

Diante do exposto, manifesto voto favorável às proposições em análise e conclamo os nobres colegas à aprovação do PL nº 4.215, de 2021, e do apensado PL nº 2.798, de 2022, na forma do Substitutivo, visando à consolidação de uma política nacional eficaz e qualificada de educação para as populações do campo, das águas e das florestas no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-8839



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.215, DE 2021

Apensado: PL nº 2.798/2022

Dispõe sobre a política nacional de educação das populações do campo, das águas e das florestas.

O Congresso Nacional decreta:

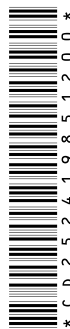
Art. 1º A Política Nacional de Educação das Populações do Campo, das Águas e das Florestas destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica, profissionalizante e superior às populações do campo, das águas e das florestas e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – populações do campo, das águas e das florestas: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos indígenas, povos da floresta, caboclos e outros que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, com suas especificidades;

II – escola do campo: aquela que atenda predominantemente ou integralmente a populações do campo, das águas e das florestas ou que esteja situada em terras indígenas, quilombolas e assentamentos de reforma agrária.

§ 2º A educação das populações do campo, das águas e das florestas abrangerá também:



I – a formação inicial e continuada de profissionais para a educação das populações do campo, das águas e das florestas;

II – a produção e distribuição de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, bibliotecas e áreas de lazer e esporte, adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, das águas e das florestas.

Art. 2º São princípios da educação das populações do campo, das águas e das florestas:

I – respeito à diversidade das populações do campo, das águas e das florestas em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, estimulando o desenvolvimento dessas unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos voltados ao desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, articulados ao mundo do trabalho;

III – garantia das especificidades da educação indígena e quilombola;

IV – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação adequadas às especificidades das escolas do campo, considerando as condições concretas de produção e reprodução social da vida rural;

V – valorização da identidade da escola do campo mediante projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias apropriados às necessidades, cultura e interesses dos estudantes do campo, das águas e das florestas;

VI – garantia de acesso e permanência dos sujeitos do campo, das águas e das florestas na escola;

VII – reconhecimento das metodologias de organização escolar e do trabalho pedagógico baseadas nos princípios da formação por alternância;



VIII – controle social da qualidade da educação escolar, por meio da participação ativa da comunidade e dos movimentos sociais do campo, das águas e das florestas.

Art. 3º O calendário escolar das populações do campo, das águas e das florestas será definido de forma a adequar-se às fases do ciclo agrícola e às condições sazonais de cada região.

Art. 4º São objetivos da educação das populações do campo, das águas e das florestas:

I – superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, das águas e das florestas;

II – reduzir os indicadores de analfabetismo por meio da oferta de educação de jovens e adultos;

III – integrar a educação básica, profissional e Educação de Jovens e Adultos;

IV – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

V – promover a inclusão digital por meio da informatização das escolas do campo, com acesso à rede mundial de computadores.

Art. 5º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da educação das populações do campo, das águas e das florestas nas políticas públicas educacionais, especialmente:

I – creches e pré-escolas do campo, conforme planos de educação;

II – acesso à educação profissional e tecnológica integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas de cada região;



III – apoio às iniciativas comunitárias voltadas à educação das populações do campo, das águas e das florestas;

IV – fortalecimento e ampliação das escolas indígenas, quilombolas e em áreas de assentamento;

V – oferta de educação superior voltada ao desenvolvimento sustentável, priorizando a formação de professores das populações do campo, das águas e das florestas, ampliando as Licenciaturas em Educação do Campo;

VI – construção, reforma, adequação e ampliação das escolas do campo;

VII – formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades das escolas do campo;

VIII – oferta de transporte escolar adequado às especificidades geográficas, culturais e sociais, e às faixas etárias e etapas escolares.

Art. 6º A formação de professores para a educação das populações do campo, das águas e das florestas observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, assegurando o respeito às especificidades das populações do campo, das águas e das florestas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação dos profissionais da educação das populações do campo, das águas e das florestas.

Art. 7º Na execução da Política Nacional de Educação das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, os entes federados assegurarão:

I – inclusão das escolas comunitárias conveniadas que atuam com Pedagogia da Alternância nos programas federais de apoio à educação básica e profissional, bem como em programas federais voltados à melhoria da infraestrutura escolar, além da formação inicial e continuada de professores;



II – equiparação das instituições comunitárias credenciadas que atuam com Pedagogia da Alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino, para fins de financiamento público, observada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III – regulamentação das escolas comunitárias que atuam com Pedagogia da Alternância, conforme o art. 19, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – equiparação dos alunos egressos dessas escolas comunitárias a alunos de escolas públicas, para fins de acesso e permanência em universidades públicas.

Art. 8º É assegurada a alimentação escolar compatível com os hábitos alimentares predominantes da comunidade escolar, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 9º A União regulamentará os requisitos e procedimentos para apoio técnico e financeiro suplementar aos entes federados para atendimento educacional das populações do campo, das águas e das florestas.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades públicas para desenvolver ações conjuntas em prol da educação das populações do campo, das águas e das florestas.

Art. 11. O Pronera integra a política nacional de educação das populações do campo, das águas e das florestas, conforme art. 33-A da Lei nº 11.947, de 2009.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais consignadas aos órgãos federais responsáveis pelas políticas de educação, agricultura, pecuária, desenvolvimento agrário e agricultura familiar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-8839

Apresentação: 18/09/2025 15:25:36.040 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4215/2021

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419851200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

